

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004642-91.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Ailton Martins de Oliveira

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

AILTON MARTINS DE OLIVEIRA ajuizou ação contra COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, pedindo a declaração de inexistência de débito e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que deixou de pagar o financiamento do imóvel situado à Rua Paraguai, nº 677, nesta cidade e, em razão disso, o bem foi restituído à antiga proprietária, Haspa Habitação São Paulo Imobiliária S/A, em dezembro de 2014. Após certo tempo, foi surpreendido com a inscrição de seu nome em cadastro de devedores, por suposta dívida decorrente de consumo de energia elétrica no imóvel supracitado, relativamente aos meses de fevereiro e março de 2015.

Deferiu-se tutela de urgência a fim de excluir o nome do autor dos orgãos de proteção ao crédito.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo que não praticou qualquer ilegalidade, pois o autor não efetuou o encerramento da relação contratual da unidade consumidora no momento em que deixou o imóvel, bem como que inexiste dano moral indenizável.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Conforme constou na petição juntada à fl. 77, o autor desocupou o imóvel em dezembro de 2014, sendo que não havia qualquer débito decorrente do consumo de energia elétrica ao tempo da desocupação (fl. 85). Portanto, os débitos cobrados pela ré são posteriores à reintegração da empresa Haspa Habitação São Paulo Imobiliária S/A na posse do imóvel, a qual é responsável pelo pagamento da dívida.

Por conseguinte, não sendo o beneficiário dos serviços prestados pela ré na unidade consumidora, é indevida a cobrança realizada contra o autor das parcelas vencidas em fevereiro e março de 2015 e, consequentemente, a inclusão de seu nome em cadastro de devedores. Cabe a ré voltar-se contra quem efetivamente usufruiu a energia elétrica.

Entretanto, não prospera o pedido de indenização por danos morais. Conforme estabelece o art. 70 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL, com redação dada Resolução Normativa nº 479/12:

" O encerramento da relação contratual entre a distribuidora e o consumidor deve ocorrer nas seguintes circunstâncias:

I — solicitação do consumidor para encerramento da relação contratual; e

II — ação da distribuidora, quando houver solicitação de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora, observados os requisitos previstos no art. 27.

Era dever do autor solicitar à ré o encerramento da relação contratual logo após a desocupação do imóvel, o que, entretanto, não ocorreu. Aliás, os documentos juntados às fls. 15/17 demonstram que somente houve a comunicação após a inclusão do nome do autor em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

O Tribunal de Justiça de São Paulo assim tem entendido:

"O maior interessado em alterar o cadastro ou cancelar o contrato de fornecimento de energia elétrica é o autor, que, não o fazendo, assumiu o risco de ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, como de fato ocorreu". (Apelação nº 0003687-06.2012.8.26.0344, 31.ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araujo, j.09.04.13).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"Apelação. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Titularidade de energia elétrica em imóvel alugado. Autor que rescindiu o contrato de locação, mas continuou a receber cobranças de energia elétrica referentes ao imóvel. Responsabilidade do locatário de solicitar a alteração de titularidade da unidade consumidora junto à concessionária de energia elétrica, por ocasião da devolução do imóvel. Sentença mantida. Recurso não provido." (Apelação nº 0000754-26.2012.8.26.0032, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto j. 04.02.2014).

"RECURSO APELAÇÃO LOCAÇÃO DE IMÓVEIS AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Negativação do nome da autora. Inadimplemento de contas de consumo de energia elétrica. Imóvel locado. Faturas vencidas após o distrato da relação negocial. 1. Dano moral. Inocorrência. Autora que, no momento de entrega do imóvel, na condição de usuária, deveria ter solicitado a transferência de titularidade da conta junto à concessionária, ou o desligamento da unidade consumidora, e não o fez. (...)" (Apelação nº 0176880-18.2012.8.26.0100, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcondes D'Ângelo, j. 06.02.2014).

"ENERGIA ELÉTRICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Negativação que se afigura justa no caso. Autor que alega não residir no imóvel quando da consolidação dos débitos. Falta de comprovação dos fatos alegados na inicial (art. 333, I CPC). Inversão do ônus da prova que não se confunde com a comprovação do alegado direito apontado na inicial. Ademais, ausência de comunicação sobre eventual alteração na titularidade da unidade consumidora de energia elétrica. Dever que cabia ao autor, titular da conta. Desídia configurada. Regular inscrição do nome do autor, no caso, nos cadastros de inadimplentes. Inexistência de danos morais. Sentença mantida. Recurso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

desprovido." (Apelação nº 0943006-52.2012.8.26.0506, Rel. Des. Milton Carvalho; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/11/2015).

"ENERGIA ELÉTRICA Débito originário de obrigação pessoal Venda do imóvel - Impossibilidade de responsabilização do antigo proprietário, que não usufruiu do serviço, por débito do atual proprietário Inscrição do nome do antigo proprietário no cadastro de inadimplentes que deve ser excluída Sentença mantida RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO. DANO MORAL Condenação que merece ser afastada Ausência de notificação à concessionária sobre a mudança de titularidade da unidade consumidora Dever do autor Omissão do consumidor culminou na manutenção de seu registro como titular da unidade e na negativação de seu nome em razão de um débito posterior à venda do bem Culpa exclusiva do consumidor Excludente de responsabilidade do artigo 14, § 3°, II do CDC configurada RECURSO DA RÉ PROVIDO, prejudicado o recurso adesivo do autor." (Apelação nº 0000294-23.2011.8.26.0566, Rel. Des. Renato Rangel Desinano; Comarca: São Carlos; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/03/2013).

CONTRATO **CONSUMO** DE **FORNECIMENTO** DE ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCEDÊNCIA PARCIAL INDENIZAÇÃO POR MORAL QUE NÃO É DEVIDA CULPA EXCLUSIVA DA **AUSÊNCIA** RECONHECIDA AUTORA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO DE TITULARIDADE DA UNIDADE CONSUMIDORA. Apelação improvida (TJSP, Apelação nº 0002378-08.2012.8.26.0357, Rel. Des. Jayme Queiroz Lopes, j. 07.04.2016).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Diante do exposto, acolho parcialmente o pedido e declaro a inexistência do débito do autor perante a ré, pelas faturas de consumo de energia elétrica vencidas em 09.02.2015 e 11.03.2015 e determino a exclusão de de seu nome de cadastro de devedores, confirmando a decisão de adiantamento da tutela.

Rejeito o pedido no tocante ao dano moral.

Responderão as partes pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do autor, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios dos patronos da ré, fixados por equidade em R\$ 1.000,00.

A execução das verbas processuais em desfavor do autor, porém, fica suspensa, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA